Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1558/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11637/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2002403
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ROCHEDO
RECORRENTE	**:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS – PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

É necessário promover a incidência das novas regras da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB aos casos examinados, que permitem concluir pela razoabilidade da não imposição da multa ao gestor pela inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas no caso em que reconhecida a regularidade da prestação de contas, em decorrência da análise finalística levada a efeito, revelando o alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares e legais. Provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e afastar a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar integral provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Francisco De Paula Ribeiro Junior**, Prefeito Municipal de Rochedo à época dos fatos, **para reformar o item 3** da Decisão Singular DSG-G.JD-8788/2019, **excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Rochedo, contra os efeitos dos termos dispositivos do item **3** da Decisão Singular DSG-G.JD-8788/2019 (de relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, peça 36, fls. 385-388, do Processo TC/11637/2017), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> *"Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Cotas e **DECIDO**:*
>
> *1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4°, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS;*
>
> *2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), do contrato administrativo n° 035/2017, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal, pela **intempestividade** no envio de documentos a esta corte de contas, demonstrada no **item V.1.3**, da referida análise, contrariando o disposto no Anexo VI, item 4.1, letra A, da Resolução TCE/MS n° 54/2016;*
>
> *(...)"*

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos inseridos como peça 1 (fls. 3-11), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS decorrente da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, porquanto a decisão reconheceu e declarou a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 35/2017, o que leva a conclusão de não ter havido prejuízo ao erário.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (peça 3, fls. 13).

Com fundamento no art. 162, § 2º, I, do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer (PAR - 2ª PRC - 20452/2019, pç. 6, fls. 16-20) opinou pelo desprovimento do recurso nos seguintes termos:

> *"Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão*

recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e artigos 4º, II, "a" ; 160, III; e 161, II , da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, repiso que a decisão recorrida concluiu pela declaração de regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2017, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Luciana Mendes Carneiro – ME, bem como da Execução Orçamentária e Financeira (pç. 36, f. 385-388 do TC/11637/2017), pois ficou demonstrada a diligência do recorrente em atender aos ditames legais e regulamentares necessários, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas.

Tenho relevado a remessa intempestiva de documentos, quando a prestação de contas se demonstre regular, em razão da novel ordem interpretativa do Direito Brasileiro, especialmente, no que estabelece o parágrafo único do art. 21 e o § 2º do art. 22, ambos do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro na redação dada pela Lei n. 13.655/2018[1], por

[1] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso **suas consequências jurídicas e administrativas**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

entender que a remessa intempestiva de documentos não impôs ao controle externo, ou ao próprio conteúdo investigado qualquer obstáculo ou prejuízo.

Reforço o argumento neste sentido com a transcrição abaixo de trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal:

> **"***Em Direito Público, só se declara nulidade do ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo***."**
>
> (MS 22.050/MT, Pleno, rel, Min. Moreira Alves, j. em 04/05/1995, DJ de 15/09/1995)

Verifico que ao serem julgadas as contas regulares, os documentos, remetidos intempestivamente, estiveram presentes em algum momento da fase instrutória e foram considerados, haja vista que, se importantes, por certo, desempenharam o seu objetivo no processo de controle externo, e consequentemente não obstaculizaram a fiscalização, e ainda compuseram o repertório probatório das regularidades: da formalização do 1º termo aditivo; e da execução orçamentária e financeira.

Embora a documentação relativa ao Termo Aditivo tenha sido encaminhada intempestivamente a este Tribunal, entendo que independentemente do tempo de remessa, a decisão declarou a regularidade da formalização do instrumento e da execução orçamentária, demonstrando, que os atos praticados pelo gestor atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico, de modo que a aplicação de multa deve ser dispensada neste caso.

Feitas estas considerações, divirjo, com a devida *vênia*, do entendimento do representante do MPC, acolho as razões recursais, e entendo como razoável a exclusão da multa cominada no item **3** da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, voto no sentido de **conhecer e dar integral provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de Rochedo à época dos fatos, **para reformar o item 3** da Decisão Singular DSG-G.JD-8788/2019**, excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...]

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública**, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm